



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE - 05		
EMENTA: Orienta as Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDES, quanto à autorização para direção, conforme o que determina a Resolução nº 448/2013-CEE, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 14206297-9	PARECER Nº 0352/2014	APROVADO EM: 06.06.2014

I – RELATÓRIO

Por ocasião de conferência dos documentos enviados a este Conselho Estadual de Educação pelas instituições de ensino da educação básica do Ceará, deparou-se com a existência de autorização para o exercício do cargo de direção de profissional que não atende ao que dispõe a Resolução nº 448/2013 – CEE.

É sabido que a maioria dos municípios do Ceará não possui mais carência de profissional habilitado para exercer o cargo de direção, tendo em vista o grande número de faculdades e universidades que oferecem cursos que habilitam tais profissionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Parecer está legalmente amparado pela Resolução nº 448/2013 – CEE, citado abaixo, que dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica:

“Art. 1º Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia.

Parágrafo único. Os profissionais de educação graduados em Pedagogia deverão apresentar comprovação em histórico escolar, de disciplinas cursadas na área de gestão, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula.

Art. 2º A função de direção poderá ser exercida, igualmente, por candidato que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar.

Parágrafo único. Dar-se-á especial prioridade aos portadores de cursos de gestão escolar que participem de programas de educação continuada.

Cont. do Parecer nº 0352/2014

Art. 3º Ficam mantidos os direitos adquiridos, por força de legislação anterior, dos portadores de registro profissional de administrador escolar, expedido por órgão competente.

Art. 4º No caso de carência, no município, dos profissionais mencionados nos artigos anteriores, comprovada pelo órgão descentralizado da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC / Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDE, em parceria com os Conselhos Municipais de Educação, o CEE poderá autorizar, por tempo determinado, o exercício de direção a professor (a) habilitado (a), desde que apresente a seguinte documentação:

I – requerimento enviado ao Presidente do CEE, com a solicitação pretendida por autoridade competente;

II – diploma de licenciatura plena;

III – declaração da CREDE de que há carência de profissional habilitado, no município de sua jurisdição;

IV – comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos.

Parágrafo único. A partir de 2016, somente será permitido o exercício de direção das instituições de ensino de educação básica no Estado do Ceará, profissionais que atendam ao que dispõem os Artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 5º É vedada sob qualquer hipótese a substituição de diretor habilitado por não habilitado.

Ressalte-se que a emissão de autorização para o exercício de direção de instituições de ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Educação é prerrogativa exclusiva deste CEE que poderá ou não concedê-la.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação torne sem efeito todas as autorizações para o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica, do Sistema de Ensino do Ceará, que não tenham sido concedidas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como torne sem efeito todos os documentos assinados por profissionais cujas autorizações estejam em desacordo com a Resolução nº 448/2013 - CEE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0352/2014

Voto, ainda, para que seja dado o prazo de 30 (trinta) dias para que as Instituições envolvidas procedam sua regularização junto a este CEE; que este Parecer seja postado em destaque no *site* deste CEE; que seja enviado por *e-mail* para todas as escolas do Sistema de Ensino do Ceará e que seja enviada cópia para todas as Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDEs, a fim de que este Órgão o torne público no âmbito de sua jurisdição.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE